À FHEMIG - Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais,

BEATRIZ DA SILVA CERQUEIRA, brasileira, solteira, professora, Deputada Estadual, Presidenta da Comissão Permanente de Educação, Ciência e Tecnologia da Assembleia Legislativa de Minas Gerais, CI MG 8137203, CPF 029.881.836-19, com endereço situado na Rua Rodrigues Caldas, 30, Palácio da Inconfidência, 1º andar, conjunto 108, Santo Agostinho, Belo Horizonte, Minas Gerais, CEP 30190-921, vem respeitosamente apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL FHEMIG/HMAL 01/2025 - EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA SELEÇÃO DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO OU DE DIREITO PRIVADO SEM FINS LUCRATIVOS COM ATUAÇÃO NA SAÚDE PARA ASSINATURA DE TERMOS COM A FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS OBJETIVANDO A CESSÃO OU PERMISSÃO GRATUITA DE USO DE IMÓVEL E DOAÇÃO DE BENS MÓVEIS**, nos termos do item 5.4 do referido edital, pelas razões que passa a expor:

DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

1- Do Hospital Maria Amélia Lins

A FHEMIG – Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais publicou o Edital FHEMIG/HMAL 01/2025 que tem por objeto *a seleção de Pessoa Jurídica de Direito Público ou de Direito Privado Sem Fins Lucrativos com atuação na saúde para firmar instrumentos jurídicos com vistas a viabilizar a Cessão ou Permissão gratuita de uso de imóvel e a Doação de bens móveis de propriedade da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais (FHEMIG), relativos ao Hospital Maria Amélia Lins (HMAL) situados no Município de Belo Horizonte/MG.*

Conforme informações dispostas no site da FHEMIG[1], o Hospital Maria Amélia Lins (HMAL) foi inaugurado em 1947 e tinha a missão de atuar como pronto-socorro e instituto médico legal de Belo Horizonte.

Com a construção do hospital de pronto-socorro (HPS), em 1973, a unidade, que pertencia à Fundação Estadual de Assistência Médica de Urgência (Feamur), mudou seu foco de atendimento e se transformou numa policlínica. Logo em seguida, se tornou hospital geral e foi integrado à Fhemig.

Em 1989, o HMAL deu início ao processo de construção de sua identidade, no mesmo ano que o Hospital João XXIII transferiu seus serviços eletivos de cirurgia bucomaxilofacial, de cirurgia e fisioterapia de traumas dos membros superiores para a unidade. Cinco anos após, recebeu os serviços de ortopedia e de traumatologia programada do Hospital João XXIII.

Atualmente, o hospital conta com especialistas nas áreas de cirurgia da mão, coluna, pé e tornozelo, joelho, quadril, ombro e cotovelo, e reconstrução óssea. Realiza cirurgias videoartroscópicas, de fixadores externos e próteses. A unidade investe, ainda, nas áreas de ensino e pesquisa.

Em 1997, foi criada a Residência Médica em Ortopedia, credenciada pelo Ministério da Educação e Cultura e pela Sociedade Brasileira de Ortopedia e Traumatologia, e, recentemente, foi credenciada a Residência em Cirurgia da Mão.

O site da FHEMIG informa ainda que o perfil assistencial do Hospital Maria Amélia Lins é de atendimento eletivo em trauma ortopédico de média e alta complexidade em todas as subespecialidades ortopédicas, em trauma bucomaxilofacial e em cirurgia plástica.

Relata que o primeiro atendimento ortopédico de pacientes é realizado no HJXXIII e, caso necessário, o paciente é referenciado ao Hospital Maria Amélia Lins (HMAL), atuando nas

1Disponível em: https://www.fhemig.mg.gov.br/atendimento/complexo-hospitalar-de-urgencia/hospital-maria-amelia-lins (acesso em 14/03/2025 as 10:31hs)

especialidades de Ortopedia; Traumatologia Geral; Subespecialidades em Cirurgia de Mão, Pé e Tornozelo, Joelho, Quadril, Ombro e Cotovelo, Reconstrução Óssea; Ortopedia Pediátrica; Cirurgia Plástica relacionada ao Trauma Ortopédico e Cirurgia Bucomaxilofacial.

Além dos referidos atendimentos, o HMAL presta serviços de apoio nas áreas de Fisioterapia; Psicologia; Terapia Ocupacional; Terapia de mão; Serviço Social; Risco cirúrgico; Radiologia e serviços administrativos.

2- Do controle social e do parecer contrário ao objeto da seleção pública pelo Conselho Estadual de Saúde – Ilegalidade do objeto do processo de seleção – Possibilidade de responsabilidade do gestor público.

É lição basilar do direito que a discricionariedade conferida à Administração Pública não representa um "cheque em branco" sendo concedida e exercida nos exatos termos da lei, ou seja, os critérios de conveniência e oportunidade para os atos administrativos discricionários encontram limitações no ordenamento jurídico.

A Constituição Federal de 1988 determina que as políticas públicas serão geridas de forma democrática, em conjunto com a população, firmando princípios da república como a participação popular.

A participação da população na definição de políticas públicas a serem realizados pelo estado é expressão direta do princípio da participação popular.

São expressões deste princípio os órgãos e institutos de controle social, tais como: as audiências públicas, o orçamento participativo e a atuação dos conselhos de políticas públicas.

Desta forma, as deliberações dos conselhos de políticas públicas, tal como o Conselho Estadual de Saúde, devem ser dotadas de eficácia bastante para orientar a atuação do gestor público, sob pena de se ferir de morte a democracia e negar o exercício direto do controle social

sobre a política de saúde.

Os conselhos de políticas públicas constituem portanto o canal de diálogo e expressão de democracia participativa pelo povo, sendo compostos de forma paritária e figurando como instrumentos democráticos que entrelaçam a comunicação entre o Poder Público e a sociedade.

É inegável que, num sentido ou em outro (fiscalizar, controlar, legitimar ou co- atuar), os cidadãos-administrados podem contar com o instituto dos conselhos como instrumento de aferição da democracia participativa.

O Conselho Estadual de Saúde de Minas Gerais (CES-MG) tem sua atuação definida no Decreto nº 32.568 de 05 de março de 1991, no Decreto 45.559 de 3 de março de 2011, na Resolução CNS 453/2012 e, conforme a Lei Federal nº 8142, de 28 de dezembro de 1990, e Lei Complementar (Federal) nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

A Lei Federal nº 8.142, determina em seu artigo 1º sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde – SUS:

> *"Art. 1º O Sistema Único de Saúde (SUS), de que trata a Lei nº 8.080, de 19/09/1990, contará, em cada esfera do governo, sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, com as seguintes instâncias legislativas:*
> *I – A conferência de Saúde;*
> *II – O Conselho de Saúde.*
> *(...)*
> *§2º O Conselho de Saúde, em caráter permanente e deliberativo, órgão colegiado composto por representantes do governo, prestadores de serviços, profissionais de saúde e usuários, atua na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde na instância correspondente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas pelo chefe do poder legalmente constituído em casa esfera do poder."*

No exercício de sua competência, o Conselho Estadual de Saúde publicou no diário oficial de 13/12/19 a Resolução CES-MG nº 64 de 14 de Outubro de 2019, **reprovando a entrega da gestão de unidades hospitalares pertencentes ao SUS às Organizações Sociais**, vejamos:

(...)

As Deliberações das Conferências Estaduais de Saúde de Minas Gerais que foram contrárias as Organizações Sociais (OS) e Parcerias Públicas Privadas (PPP), garantindo no Plano Estadual de Saúde de Minas Gerais, a manutenção do SUS 100% público, como uma política de saúde pública, gratuita, estatal, universal e integral, impedindo e revertendo todas as formas de terceirização e privatização do SUS Estadual.

- O Parecer da Câmara Técnica de Gestão de Força de Trabalho do CES-MG, de 24 de setembro de 2019, que trata sobre a Organização Social (OS) para a Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais (FHEMIG), **com recomendação de não aprovação da Organização Social (OS), resolve:**

- Não Aprovar a Implementação de Organização Social (OS) para Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais (FHEMIG);

- Suspender o estudo de viabilidade de implantação de Organização Social (OS) na FHEMIG.

(...) (g.n.)

Cabe ressaltar que o item "2.2", do "Anexo III- CRITÉRIOS PARA AVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS" do Edital FHEMIG/HMAL nº 01/2025, descreve o conceito adotado no certame para "pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos" da seguinte forma:

2.2. Considera-se Pessoa Jurídica de Direito Privado Sem Fins Lucrativos aquelas **organização regularmente constituída como associação civil ou fundação, conforme o Código Civil Brasileiro, cujo objetivo principal é a realização de atividades de interesse público ou coletivo, sem distribuição de lucros ou dividendos, sendo exemplos de entidades elegíveis Organizações da Sociedade Civil (OSC), Entidades Filantrópicas, Consórcios Público de Direito Privado, dentre outros**, conforme exigências do ANEXO III – CRITÉRIOS PARA AVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS. (grifo nosso)

Sendo assim, eventual associação civil ou fundação que já tenha se qualificado como OS poderá concorrer à cessão e doação pretendida pelo HMAL, motivo pelo qual, **o Edital FHEMIG/HMAL nº 01/2025 contraria diretamente a Resolução CES-MG nº 64 de 14 de Outubro de 2019.**

Conforme já dito, a contratação pretendida pelo Edital FHEMIG/HMAL nº 01/2025 recebeu **parecer contrário do Conselho Estadual de Saúde,** decisão esta que foi totalmente rejeitada pela Secretaria de Estado da Saúde e pela FHEMIG e que fere de morte o princípio democrático que

orienta a república, sujeitando a política pública de saúde à convicções ideológicas do gestor público, bem como acarretando em flagrante ilegalidade.

Cabe ressaltar que a SES em atitude flagrantemente ilegal, desconsidera e vem empenhando esforços para implementar através de editais semelhantes ao presente impugnado, a transferência da gestão de unidades hospitalares da FHEMIG para organizações sociais, ao arrepio do que restou Deliberado pelo Conselho Estadual de Saúde.

O Secretário de Saúde, que detêm o papel de gestor do sistema único de saúde no âmbito estadual, **deve, por força normativa respeitar as decisões dos Conselhos Estaduais de Saúde e homologar suas deliberações**, conforme determinado pela Resolução CNS nº 453 /2012 que estabelece em suas diretrizes que:

> (...)
> Segunda Diretriz: a instituição dos Conselhos de Saúde é estabelecida por lei federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, obedecida a Lei no 8.142/90.
> Parágrafo único. Na instituição e reformulação dos Conselhos de Saúde o Poder Executivo, **respeitando os princípios da democracia, deverá acolher as demandas da população aprovadas nas Conferências de Saúde**, e em consonância com a legislação.
> (...)
> Quarta Diretriz: as três esferas de Governo garantirão autonomia administrativa para o pleno funcionamento do Conselho de Saúde, dotação orçamentária, autonomia financeira e organização da secretaria-executiva com a necessária infraestrutura e apoio técnico:
> (...)
> XII - **o Pleno do Conselho de Saúde deverá manifestar-se por meio de resoluções, recomendações, moções e outros atos deliberativos**.
> (...)
> **As resoluções serão obrigatoriamente homologadas pelo chefe do poder constituído em cada esfera de governo, em um prazo de 30 (trinta) dias, dando-se-lhes publicidade oficial.** Decorrido o prazo mencionado e não sendo homologada a resolução e nem enviada justificativa pelo gestor ao Conselho de Saúde com proposta de alteração ou rejeição a ser apreciada na reunião seguinte, as entidades que integram o Conselho de Saúde podem buscar a validação das resoluções, recorrendo à justiça e ao Ministério Público, quando necessário.
> (...) (g.n.)

Conforme previsto na regulamentação acima exposta, no caso da não homologação, o Secretário de Saúde deveria expedir comunicado formal ao Conselho Estadual de Saúde que em seguida, apreciaria as justificativas da não homologação em reunião, tal como ocorre no processo legislativo em relação aos vetos a projetos de lei, **o que no entanto não ocorreu**, **configurando portanto flagrante ilegalidade insanável e que poderá ocasionar inclusive a atuação do Ministério Público e sua judicialização.**

Como dito anteriormente, a discricionariedade da Administração Pública é concedida e delimitada pela norma, que determina ao Secretário de Saúde homologar obrigatoriamente a Resolução CES-MG nº 64 de 14 de Outubro de 2019 ou a submeter as razões de sua rejeição para nova apreciação do Conselho Estadual de Saúde, **ônus do qual não se desincumbil** e portanto maculou todo o presente processo de contratação de vício insanável, a ensejar a sua ilegalidade e nulidade do presente edital.

Em nova deliberação, o Conselho Estadual de Saúde aprovou a Resolução CES-MG nº 166, que *Dispõe sobre a suspensão do EDITAL FHEMIG/HMAL Nº 01/2025,* aprovada durante a 602ª – sexcentésima segunda reunião ordinária do CES -MG, realizada em 12 de março de 2025 que assim estabeleceu a reprovação do edital e a suspensão da remoção dos servidores lotados no HMAL:

> Art. 1º. Reprovar O EDITAL FHEMIG/HMAL Nº 01/2025.
> Parágrafo único – suspensão imediata dos efeitos do referido Edital.
> Art.2º. Requerer a suspensão de todas as modalidades de remoção de servidoras e servidores do Hospital Maria Amélia Lins, inclusive na forma ex oficio, para qualquer outra unidade de saúde.
> Parágrafo único – Deverá ser revogada qualquer remoção feita anteriormente.

Deste modo, o objeto do Edital FHEMIG/HMAL 01/2025 ora impugnado **é ilegal e contraria o princípio do controle social, ofende os princípios democráticos, as Resoluções CES-MG nº 64/2019 e nº 166/ 2025 e a Resolução CNS nº 453 /2012,** devendo portanto ser imediatamente cancelado, sob pena de colocar em prática política pública rechaçada pelo Conselho Estadual de Saúde, bem como, acarretar em possível configuração de responsabilidade do gestor público.

3- Da falta de demonstração de economicidade, viabilidade e vantagem do objeto do Edital de cessão do imóvel do Hospital Maria Amélia Lins e doação dos seus bens móveis.

O item 2.8 do "Anexo I - Termo de Referência " do Edital FHEMIG/HMAL nº 01/2025 declara a excelente localização do imóvel a ser cedido, especialmente para o exercício das atividades próprias da política de saúde, vejamos:

> 2.8. O HMAL, embora localizado em área nobre para o setor da saúde, na região hospitalar da capital do Estado de Minas Gerais, área essa dotada de recursos fundamentais para a produção hospitalar, não alcança a totalidade da capacidade instalada devido aos entraves e dificuldades inerentes à burocracia pública.

A afirmação genérica de *"entraves e dificuldade inerentes à burocracia pública"* não constitui argumento passível de justificar o ato administrativo e demonstrar eventual interesse público na cessão do imóvel, uma vez que trata-se de subjetivismo.

Da mesma forma, não há no edital dados e/ou argumentos da Administração Pública que justifiquem o fechamento de unidade hospitalar com a cessão de seu imóvel *localizado em área nobre para o setor da saúde, na região hospitalar da capital do Estado de Minas Gerais, área essa dotada de recursos fundamentais para a produção hospitalar,* conforme descrito pela própria FHEMIG.

O termo de referência argumenta no item 2.7 que o *Complexo Hospitalar de Urgência e Emergência - CHU consegue absorver as atividade do HMAL,* no entanto, não é o que se abstrai dos números apresentados pela própria presidência da FHEMIG ao Conselho Estadual de Saúde durante a 602ª – sexcentésima segunda reunião ordinária, realizada em 12 de março de 2025, vejamos:

Produção cirúrgica Complexo de Urgência

Complexo Hospitalar de Urgência e Emergência – de 2021 a 2024

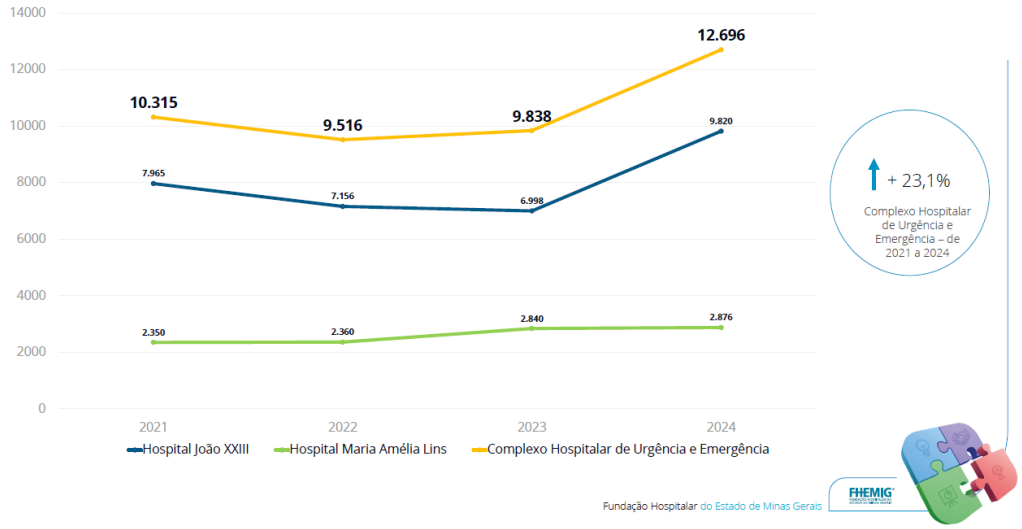

O gráfico apresentado indica que entre os anos de 2021 a 2024 houve crescimento na realização de cirurgia pelo CHU (Hospital Infantil João Paulo II + Hospital João XXIII e Hospital Maria Amélia Lins). Os dados apresentados se referem apenas ao Hospital João XXIII e ao HMAL.

Cabe ressaltar, conforme já exposto no item 1 da presente impugnação, que o perfil assistencial do Hospital Maria Amélia Lins é de atendimento eletivo em trauma ortopédico de média e alta complexidade em todas as subespecialidades ortopédicas, em trauma bucomaxilofacial e em cirurgia plástica, sendo o primeiro atendimento ortopédico de pacientes realizado no Hospital João XXIII e, caso necessário, o paciente é referenciado ao Hospital Maria Amélia Lins (HMAL).

O HMAL atua nas especialidades de Ortopedia; Traumatologia Geral; Subespecialidades em Cirurgia de Mão, Pé e Tornozelo, Joelho, Quadril, Ombro e Cotovelo, Reconstrução Óssea; Ortopedia Pediátrica; Cirurgia Plástica relacionada ao Trauma Ortopédico e Cirurgia Bucomaxilofacial, bem como, oferece Residência Médica em Ortopedia e Cirurgia da Mão.

Logo, a unidade hospitalar se destaca pela excelência na prestação de serviço de saúde especializado à população, devendo permanecer como importante equipamento público da rede FHEMIG.

A cessão ou permissão de uso do imóvel do HMAL e a doação dos seus bens móveis resultará na perda definitiva desta importante unidade hospitalar pública, essencial para o atendimento da demanda do SUS.

O Anexo VI do Edital FHEMIG/HMAL nº 01/2025 traz a "Relação de bens móveis destinados a doação" onde estão relacionados 5.501 (cinco mil e cinquenta e um itens) no valor total, estimado, em R$ 6.218.140,01 (Seis milhões duzentos e dezoito mil cento e quarenta reais e um centavo).

No entanto, o valor dos bens pode ser ainda maior, já que 4 (quatro) itens foram avaliados apenas no ano de 2012, 3.371 (três mil trezentos e setenta e um) itens foram avaliados em 2019, 25 (vinte e cinco) itens avaliados em 2022, 98 (noventa e oito) itens avaliados em 2023 e 1.553 itens não constam sequer data de avaliação do seu valor.

Dentre os bens cuja última avaliação foi realizada em 2023, por exemplo, há itens no valor entre R$116.056,50 (cento e dezesseis mil cinquenta e seus reais e cinquenta centavos) e R$194.375,99 (cento e noventa e quatro mil trezentos e setenta e cinco reais e noventa e nove centavos), avaliação esta defasada, cujo valor pode ser maior.

Já entre os itens sem avaliação, a situação é ainda pior, pois há equipamento (Número Patrimônio: 19541112 -APARELHO DE RAIO-X USO MEDICO - TENSAO: 380 VAC --60 HZ TRIFASICO; POTENCIA: MINIMO 50 KW; TIPO: FIXO, DIGITAL) no valor de R$ 587.355,25 (Quinhentos e oitenta e sete mil trezentos e cinquenta e cinco reais e vinte e cinco centavos).

O edital portanto contraria o art. 76, inciso II, alínea "a" da lei 14.133/21, que assim determina:

> Art. 76. **A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação** e obedecerá às seguintes normas:
> II - **tratando-se de bens móveis**, dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:
> a) **doação**, **permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de oportunidade e conveniência socioeconômica** em

relação à escolha de outra forma de alienação;

Deste modo, não restou demonstrado que a doação atenderá os fins e uso de interesse social, bem como, não está demonstrada a avaliação da oportunidade e conveniência socioeconômica em abrir mão de tais patrimônios, e por fim, **a doação não foi precedida da devida avaliação dos bens**, sendo a mais recente realizada a cerca de 02 (dois) anos atrás.

Cabe ressaltar por fim que nos termos da cláusula quarta e sua subcláusula primeira da "Minuta de Termo de Doação de Bens Móveis", constante do Anexo V do Edital ora impugnado, a doação importa na transferência do *domínio, a posse e direitos* sobre os bens doados, bem como, se dá *sem encargo e de modo definitivo.*

Logo, uma vez celebrada a doação pretendida pelo Edital ora impugnado, a Administração Pública perderá de forma definitiva seu patrimônio, sendo lesada em valor ainda a ser conhecido, já que as avaliações se mostram ora ausentes, ora defasadas, incorrendo portanto em flagrante ilegalidade que poderá ensejar inclusive a responsabilidade administrativa dos agentes públicos envolvidos.

4- Das inconsistências do edital

4.1- Da ausência de previsão dos custos atuais do Hospital Maria Amélia Lins.

Conforme consta do item 2.10 do Edital FHEMIG/HMAL nº 01/2025 a cessão do imóvel e doação dos bens móveis do HMAL tem o *objetivo de proporcionar acesso a serviços de saúde de qualidade do Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado (PMDI) e se fundamenta na necessidade de aumento na oferta de serviços assistenciais 100% SUS, com maior aderência às necessidades locais do SUS.*

No entanto, no Edital não há previsão dos custos atuais do Hospital Maria Amélia Lins ou projeção dos custos necessários ao atingimento das metas de atendimento que justificariam a cessão do imóvel e doação dos bens móveis. Os licitantes não sabem de antemão qual a

capacidade financeira, estrutural ou de pessoal necessária para assumir o encargo, ora objeto da licitação.

Portanto, utilizando-se da expressão popular, será "um tiro no escuro", pois o licitante que receber o imóvel em cessão e for o donatário dos bens móveis não saberá qual a demanda que terá que atender, logo, **a população será privada de um importante equipamento público, sem qualquer garantia quanto a capacidade de atendimento aos usuários do SUS que a "nova" gestão proporcionará**.

4.2- Da contradição do edital - Do eminente risco de dano ao patrimônio e à saúde pública.

Nos termos dos itens 1.2, 2.7 e 2.7.1, a seleção realizada pelo Edital ora impugnado não importa no repasse de recursos financeiros, bem como, a entidade selecionada ficará responsável por "buscar fontes de financiamento" necessárias à atividade que executará:

> 1.2. Ao encaminhar proposta neste processo de seleção pública, o PROPONENTE concorda com a ausência de repasses financeiros definidos neste Edital.
> (...)
> 2.7. A presente seleção não prevê a transferência de recursos financeiros por parte da FHEMIG à entidade cessionária/permissionária.
> 2.7.1. A entidade selecionada ficará responsável por buscar fontes de financiamento, conforme regramento do SUS, para investimentos e manutenção de suas operações.

No entanto, de forma totalmente contraditória e ilegal, o próprio edital que vedou o repasse financeiro de recursos por parte do Estado e estabeleceu a responsabilidade da entidade em buscar as referidas fontes, passa a autorizá-los nos termos do item 2.7.2, vejamos:

> 2.7.2. A não previsão de disponibilização de recursos financeiros no Edital não impede a futura pactuação, nesse sentido, entre a entidade selecionada e o Poder Executivo Estadual, observados o mútuo interesse, o atendimento ao interesse público, a legalidade e as circunstâncias práticas do momento.

Em resumo: pretende-se fazer a cessão do imóvel e doação dos bens do Hospital Maria Amélia Lins, sob a justificativa de interesse público em viabilizar uma maior oferta de cirurgia aos usuários do SUS. No entanto, a Administração Pública não apresentou às entidades que concorrerão à referida cessão, nenhuma previsão mínima da capacidade financeira e administrativa necessária ao atendimento do interesse público que supostamente justificaria a cessão e doação pretendidas.

Ao mesmo tempo, de forma contraditória, não é ofertada pelo edital nenhuma fonte de custeio ou repasse financeiro à entidade vencedora, no entanto, havendo *mútuo interesse, o atendimento ao interesse público, a legalidade e as circunstâncias práticas do momento*, poderão ser realizados instrumentos de forma a proporcionar a disponibilização de recursos financeiros pelo Poder Executivo à entidade vencedora.

Deste modo, é nítida a fragilidade do procedimento licitatório que se contradiz em seus próprios termos, trazendo insegurança jurídica, além de grave e eminente risco de dano ao patrimônio e saúde pública, motivo pelo qual, a presente licitação não tem condições de prosseguir, devendo ser imediatamente cancelada.

4.3- Da ausência de previsão quanto a solução jurídica a ser aplicada aos servidores em exercício no HMAL.

Até o presente momento, não se tem conhecimento de qualquer ato administrativo emanado pelo Poder Executivo que venha a esclarecer ou estabelecer procedimento para a remoção ou mudança de lotação dos servidores em exercício no Hospital Maria Amélia Lins, mesmo diante da deflagração do procedimento licitatório.

Cabe observar que **não há na legislação estadual**, quer seja a referente à descentralização da execução de serviços para as entidades do terceiro setor, quer seja no Estatuto do Servidor (Lei 869/52), **alternativa jurídica para o caso do servidor que não concordar com esta alteração do local de trabalho**, logo, **é dever da Administração Pública apresentar desde já qual será a solução para estes casos.**

De qualquer forma, em não havendo previsão legal para tanto, o objeto do Edital se torna, também por este motivo, ilegal, já que qualquer atitude da Administração Pública a fim de viabilizar o seu intento de realizar a cessão do imóvel e a doação dos bens móveis que o guarnecem, com a necessária providência em realocar o servidor, encontrará óbice intransponível no princípio da legalidade, uma vez que ausente previsão legal que regulamente esta hipótese, devendo prevalecer o vínculo jurídico estabelecido entre o servidor e o estado.

5. Da contradição com a decisão do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nos autos da Denúncia 1164114.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, proferiu decisão nos autos da Denúncia 1164114 interposta pelo Sindicato Único dos Servidores da Saúde do Estado de Minas Gerais e do Sindicato dos Médicos do Estado de Minas Gerais, proferiu decisão cujo acórdão assim dispôs:

> DENÚNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS POR ORGANIZAÇÕES SOCIAIS (OS). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1923 DO STF. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. EDITAL DE SELEÇÃO PÚBLICA. CONTRATO DE GESTÃO. AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. SUSPENSÃO CAUTELAR. DETERMINAÇÕES. REFERENDADA A DECISÃO MONOCRÁTICA.
> 1. Ao entender pela constitucionalidade da execução indireta dos serviços públicos sociais por meio da celebração de contratos de gestão com organizações sociais (OS), o Supremo Tribunal Federal, no âmbito da ADI n. 1923, **ressaltou a observância da atuação estatal à "principiologia constitucional, em especial dos princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência CF, art. 37, caput) ", além da necessária motivação e fixação de critérios objetivos.**
> 2. As organizações sociais (OS) podem participar das ações e serviços públicos de saúde que competem ao Estado, sendo admitida a sua participação no Sistema Único de Saúde quando o poder público, fundamentadamente, comprovar a necessidade de sua ampliação para garantir a cobertura assistencial à população de um determinado território.
> 3. A necessidade da participação de organizações sociais, mediante a celebração de contrato de gestão, em parceria com o Estado, de modo a superar o quadro de insuficiência das ações e dos serviços públicos de

saúde, deve estar objetivamente demonstrada para a celebração de contrato de gestão com organização social, **em homenagem aos princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade e eficiência**.

4. O edital de seleção pública para contratação de organização social para gestão, operacionalização e execução de ações e serviços públicos de saúde sem a devida comprovação dos requisitos autorizadores deve ser suspenso cautelarmente, diante do risco de dano concreto e grave ao erário.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por maioria, na conformidade da Ata de Julgamento e da Nota de Transcrição, em referendar a decisão monocrática que:

I) determinou a suspensão cautelar do Edital n. 04/2024 da FHEMIG, com fundamento nos artigos 60, 95 e 96, inciso III, da Lei Complementar n. 102/2008 do Estado de Minas Gerais e nos artigos 121, 347, §2º e 348, inciso III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, sob pena de multa diária de R$2.000,00 (dois mil reais), até o limite de R$ 8.000,00 (oito mil reais) nos termos do artigo 90 c/c 85, III, ambos da Lei Orgânica, sem prejuízo da adoção de outras medidas legais cabíveis;

II) determinou o encaminhamento dos autos à Secretaria do Pleno para que promovesse, com urgência, a intimação da Sra. Renata Ferreira Leles Dias, Presidente da FHEMIG, na forma do art. 245, § 2º, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte de Contas, a fim de comprovar o cumprimento da medida cautelar no prazo de 48 horas;

III) determinou a intimação da FHEMIG para que fosse juntada aos autos toda a documentação relativa às fases interna e externa do Edital n.04/2024 e informe o atual estágio do certame;

IV) determinou que a FHEMIG fosse intimada a apresentar informações relativas ao início da prestação do serviço pela organização social contratada no âmbito do Contrato de Gestão n. 12/2024, com especial atenção para os valores eventualmente já repassados e o atual estágio das contraprestações realizadas pelo parceiro privado, no prazo de 15 dias;

V) determinou à Controladoria-Geral do Estado de Minas Gerais, com fundamento no art. 71, inciso IX, da CRFB/88, que apresente relatório de avaliação do cumprimento do Contrato de Gestão n. 12/2024, no prazo de 30 dias;

VI) determinou à FHEMIG que enviasse a esta Corte de Contas todos os eventuais editais de seleção pública instaurados com objeto semelhante aos dos editais n. 01/2021, n. 02/2021, n. 01/2022, n. 02/2022, n. 03/2022, n. 01/2023, n. 02/2023, n. 03/2023, n. 04/2023, n.01/2024 e 02/2024, após o encerramento destes, bem como os estudos prévios e documentos relativos às fases interna e externa;

VII) determinou a intimação dos denunciantes sobre o teor desta decisão;

VIII) determinou que os autos retornem conclusos após o cumprimento das diligências ou o transcurso do prazo sem manifestação dos interessados.

> Votaram, nos termos acima, o Conselheiro em exercício Hamilton Coelho, o Conselheiro Mauri Torres, o Conselheiro Durval Ângelo, o Conselheiro Agostinho Patrus e o Conselheiro em exercício Telmo Passareli. Vencido o Conselheiro Mauri Torres e o Conselheiro em exercício Telmo Passareli. Presente à sessão o Subprocurador-Geral Daniel de Carvalho Guimarães. Plenário Governador Milton Campos, 11 de dezembro de 2024.
>
> GILBERTO DINIZ
> Presidente
>
> LICURGO MOURÃO
> Relator

Deste modo, o TCE ressaltou em sua decisão a necessidade de motivação e a fixação de critérios objetivos para os instrumentos que visem estabelecer a execução indireta dos serviços de saúde, bem como, determinou à FHEMIG, o encaminhamento de todos "*eventuais editais de seleção pública instaurados com objeto semelhante", "bem como os estudos prévios e documentos relativos às fases interna e externa".*

Sendo assim, pela simples leitura de seus termos, o Edital FHEMIG/HMAL nº 01/2025 não trata apenas de mera cessão de imóvel e doação de equipamentos públicos, mas sim, do estabelecimento de contratação de entidade para que assuma o serviço público hoje executado pela Secretaria de Estado da Saúde, para tanto, vejamos.

Os itens 2.2 e 2.2.1 do Edital preveem expressamente o estabelecimento de uma parceria entre o Poder Público e a entidade vencedora, a saber:

> 2.2. A prestação de serviços no imóvel a ser cedido ou com permissão de uso **deverá assegurar a assistência universal e gratuita à população, em consonância com as políticas de saúde do SUS e diretrizes da Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais (SES/MG)**, nos termos do ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA.
>
> 2.2.1. **A parceria deverá incluir no rol de atuação a realização de cirurgias de média e alta complexidade com vistas à utilização eficiente dos blocos cirúrgicos e, assim, contribuir para a redução das filas de cirurgias na Macrorregião de Saúde Centro de Minas Gerais.**

Desta forma, o Edital FHEMIG/HMAL nº 01/2025 não se difere dos objetivos das descentralizações pretendidas pelos editais mencionados pela decisão do TCE nos autos da Denúncia 1164114, dada a semelhança da tratativa estabelecida pela cessão ou permissão de uso do imóvel e doação dos bens do Hospital Maria Amélia Lins, com os contratos de gestão objeto de análise pela corte de contas nos autos da referida denúncia, sendo portanto, semelhantes e por isso abrangidos pela referida decisão.

Por todo exposto, o Edital deve ser cancelado por todos os motivos expostos na presente impugnação e por estar abrangido pela decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nos autos da Denúncia 1164114.

6- DOS PEDIDOS

Diante de todo exposto, vem a impugnante requerer o imediato **cancelamento do Edital FHEMIG/HMAL 01/2025 haja vista a existência de vícios insanáveis que maculam o objeto da contratação pretendida de ilegalidade**, tal como apontado, especialmente os relativos à:

1- A contrariedade do objeto do Edital FHEMIG/HMAL 01/2025 ora impugnado aos princípios democráticos, especialmente ao controle social, expressos pelas **Resoluções CES-MG nº 64/2019 e nº 166/ 2025 e a Resolução CNS nº 453 /2012,** devendo portanto ser imediatamente cancelado, sob pena de colocar em prática política pública não aprovada pelo Conselho Estadual de Saúde;

2- Pela ausência da demonstração de interesse público e de critérios objetivos capazes de justificar a cessão ou permissão de uso do imóvel do HMAL e a doação de seus bens móveis, que afastam a legalidade do chamamento público objeto do Edital FHEMIG/HMAL nº 01/2025;

3- Diante da falta de demonstração de economicidade, viabilidade e vantagem do objeto do Edital de cessão do imóvel do Hospital Maria Amélia Lins e doação dos seus bens móveis, em razão da ausência de demonstração efetiva da capacidade de

absorção pelo Hospital João XXIII da demanda atendida pelo HMAL e do flagrante risco de dano ao erário e ao patrimônio público face a ausência de avaliação dos bens móveis a serem doados;

4- Diante da ausência de previsão dos custos atuais do Hospital Maria Amélia Lins;

5- Diante da nítida fragilidade do procedimento licitatório que se contradiz em seus próprios termos, trazendo insegurança jurídica, além de grave e eminente risco de dano ao patrimônio e saúde pública, a medida em que ao mesmo tempo em que prevê a ausência de repasses financeiros pelo Poder Executivo Estadual, estabelece a possibilidade que os mesmos ocorram por instrumentos futuros a serem celebrados entre as partes;

6- Diante da ilegalidade do objeto da licitação por importar no necessário remanejamento de servidores, uma vez que ausente previsão legal que regulamente esta hipótese, devendo prevalecer o vínculo jurídico estabelecido entre o servidor e o estado.

7- Por fim, diante da contrariedade do objeto da presente licitação aos termos da decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nos autos da Denúncia 1164114.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 19 de Março de 2025.

BEATRIZ DA SILVA CERQUEIRA

Assinado de forma digital por BEATRIZ DA SILVA CERQUEIRA
Dados: 2025.03.19 10:55:54 -03'00'

Beatriz da Silva Cerqueira